SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235638 - CE (2026/0149547-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	FRANCISCO LINDERVANIO RODRIGUES DE LIMA FREITAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *EMENDATIO LIBELLI*. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEBATE NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. OMISSÃO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 211/STJ.

2. O agravante sustenta que a possibilidade de *emendatio libelli* constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício sempre que os fatos narrados na denúncia permitam readequação típica, independentemente de prévio enfrentamento pela instância antecedente.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se a tese relativa à *emendatio libelli* foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso especial, e se matérias de ordem pública dispensam o prévio prequestionamento.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada consignou que a controvérsia referente à possibilidade de readequação típica para o art. 297 do Código Penal não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, que se limitou a examinar a imputação constante da denúncia e a capitulação jurídica adotada na sentença, sem adentrar na tese de *emendatio libelli*.

5. Destacou-se que, diante da omissão, competia ao recorrente provocar o Tribunal local mediante embargos de declaração, o que não ocorreu, atraindo a incidência direta da Súmula 211/STJ.

Documento eletrônico VDA60731925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7b8bf6c2-f7a5-4a37-bc5c-18592a9b9dc6

6. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que matérias de ordem pública também exigem prévio enfrentamento pela instância ordinária, não sendo possível suprir tal requisito diretamente no recurso especial.

7. Assim, ausente o necessário debate prévio, não há como admitir o recurso especial, razão pela qual a decisão monocrática deve ser mantida.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7b8bf6c2-f7a5-4a37-bc5c-18592a9b9dc6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235638 - CE (2026/0149547-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	FRANCISCO LINDERVANIO RODRIGUES DE LIMA FREITAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *EMENDATIO LIBELLI*. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEBATE NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. OMISSÃO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 211/STJ.

2. O agravante sustenta que a possibilidade de *emendatio libelli* constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício sempre que os fatos narrados na denúncia permitam readequação típica, independentemente de prévio enfrentamento pela instância antecedente.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se a tese relativa à *emendatio libelli* foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso especial, e se matérias de ordem pública dispensam o prévio prequestionamento.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada consignou que a controvérsia referente à possibilidade de readequação típica para o art. 297 do Código Penal não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, que se limitou a examinar a imputação constante da denúncia e a capitulação jurídica adotada na sentença, sem adentrar na tese de *emendatio libelli*.

5. Destacou-se que, diante da omissão, competia ao recorrente provocar o Tribunal local mediante embargos de declaração, o que não ocorreu, atraindo a incidência direta da Súmula 211/STJ.

Documento eletrônico VDA60740242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: db03dcb9-14af-48c3-939d-4f30f7458615

6. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que matérias de ordem pública também exigem prévio enfrentamento pela instância ordinária, não sendo possível suprir tal requisito diretamente no recurso especial.

7. Assim, ausente o necessário debate prévio, não há como admitir o recurso especial, razão pela qual a decisão monocrática deve ser mantida.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante alega que a possibilidade de *emendatio libelli* é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício sempre que os fatos narrados na denúncia permitem a readequação típica, independente de prévio debate explícito na instância antecedente.

Requer a reforma da decisão agravada para que se admita o recurso especial e condene o recorrido pelo crime de falsificação de documento público.

A parte agravada, em contraminuta, sustenta que a decisão monocrática deve ser mantida.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Foi expressamente consignado na decisão impugnada que a controvérsia relativa à possibilidade de *emendatio libelli*, para fins de eventual condenação pelo art. 297 do Código Penal, não foi objeto de debate pela instância ordinária, circunstância que atrai, de forma direta, a incidência da Súmula 211/STJ.

Destacou-se, ainda, que o Tribunal de origem limitou-se a examinar a imputação constante da denúncia e a capitulação jurídica adotada na sentença, sem adentrar na tese de readequação típica, razão pela qual não há falar em prequestionamento.

Ressaltou-se, ainda, que diante da omissão, competia ao recorrente provocar o Tribunal de origem mediante oposição de embargos de declaração, o que não ocorreu.

Por fim, cumpre assentar que esta Corte já firmou entendimento de que **a natureza da matéria não afasta a necessidade de prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem.** Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO POR CORRUPÇÃO ATIVA. MÁFIA DA MERENDA ESCOLAR. AGRAVO REGIMENTAL . DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU OS ÓBICES DA SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DAS

Documento eletrônico VDA60740242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: db03dcb9-14af-48c3-939d-4f30f7458615

SÚMULAS N. 7, N. 83 E N . 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. **Matérias de ordem pública também exigem prequestionamento.**

[...]

9 . O pleito de fixação do regime semiaberto ou aberto carece de prequestionamento no Juízo a quo.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

"1. **O prequestionamento é necessário para o conhecimento do recurso especial, mesmo em matérias de ordem pública.**

[...]

(AgRg no AREsp 2598331/PR, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 11/2/2025, Quinta Turma, DJEN 17/2/2025)

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: db03dcb9-14af-48c3-939d-4f30f7458615

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0149547-3

AgRg no AREsp 3.235.638 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01340537720178060001 1340537720178060001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	FRANCISCO LINDERVANIO RODRIGUES DE LIMA FREITAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	FRANCISCO LINDERVANIO RODRIGUES DE LIMA FREITAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:44:20
Código de Controle do Documento: 67E7175B-7830-4FFD-88FA-CF83018888AC